

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 948, DE 2001

(Apensados: PDC nº 309/1999, PDC nº 347/1999, PDC nº 388/2000, PDC nº 407/2000 e PDC nº 413/2000)

Dispõe sobre a convocação de plebiscito acerca da desestatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JOSE EDUARDO DUTRA

**Relator:** Deputado DANILO CABRAL

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição, originária do Senado Federal, que pretende dispor sobre a convocação de plebiscito, nos Estados abrangidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica concedidas, permitidas ou autorizadas à Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, para definição acerca da desestatização da empresa. Ademais, são sustadas as medidas administrativas tendentes à privatização, enquanto o resultado das urnas não for homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ao projeto de decreto legislativo em epígrafe, foram apensadas, na forma regimental, as seguintes proposições:

1. **PDC nº 309, de 1999**, do Deputado Virgílio Guimarães e outros, que prevê a realização de plebiscito sobre a privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas;

2. **PDC nº 347, de 1999**, do Deputado Haroldo Lima e outros, que condiciona a privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco -

CHESF à realização de consulta prévia junto à população dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela empresa;

3. **PDC nº 388, de 2000**, do Deputado Sérgio Novais e outros, que convoca plebiscito para o eleitorado dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF opinar acerca da privatização da empresa;

4. **PDC nº 413, de 2000**, da Deputada Jandira Feghali, que condiciona a cisão e privatização da Companhia Furnas Centrais Elétricas S.A. a consulta prévia à população dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia exercidas pela empresa; e

5. **PDC nº 407, de 2000**, do Deputado Clementino Coelho, que proíbe a transferência do controle acionário da Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF.

O PDC nº 309, de 1999, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Porém, antes que a primeira comissão se manifestasse, foram-lhe apensados os PDCs nº 347/1999, nº 388/2000, nº 407/00 e nº 413/2000. Ressalte-se, por oportuno, que a nenhum dos projetos mencionados foram oferecidas emendas.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o PDC nº 309/1999 foi aprovado, em juízo de mérito, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, que modifica apenas a técnica legislativa com que foi elaborado o texto original, tendo sido rejeitados os PDCs nº 347/1999, nº 388/2000, nº 407/00 e nº 413/2000, apensados. Essa apreciação aconteceu em 24.5.2000.

Em 14.5.2001, a Mesa Diretora determinou que o PLC nº 309, de 1999, fosse apensado ao PDC nº 948, de 2001, que tem prioridade, sendo oriundo do Senado Federal, nos termos do que dispõe o art. 151, II, a, da norma regimental interna.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno desta Casa. Ademais, na forma da alínea *d*, do mesmo artigo, esta Comissão deve pronunciar-se sobre o mérito de questões atinentes à organização do Estado, que é a matéria tratada nas proposições em análise.

Cotejados os PDCs nº 347/1999, nº 407/00 e nº 413/2000 com as normas aplicáveis, verifica-se que eles não se apresentam de modo apto a superar o juízo de admissibilidade a cargo desta Comissão, vez que conflitam com o estatuído no art. 3º da Lei n.º 9.709, de 17 de novembro de 1998, que "*regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal*". Com efeito, dispõe o artigo referenciado que:

*Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.*

Ocorre que os PDCs nº 346/1999, nº 388/00, nº 407/2000 e nº 413/00, mesmo tratando de relevante questão nacional, não foram apresentados por, pelo menos, um terço dos membros desta Casa, o que constitui óbice à tramitação, pois são injurídicas as proposições que não atendem aos cânones previstos no ordenamento jurídico.

Quanto aos PDCs nº 948/2001 e nº 309/1999, não se verifica vício no que concerne à iniciativa legislativa. Ademais, o PDC nº 948/2001, restrito ao plebiscito sobre a privatização da CHESF, atende aos pré-requisitos indispensáveis a obter o juízo favorável de **constitucionalidade e juridicidade**.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 5º do PDC n.º 309/1999 e o § 2º do art. 2º do Substitutivo aprovado pela CDEICS violam o princípio da separação dos poderes por fixarem limites ao exercício das atribuições da Justiça Eleitoral. Acrescente-se que ao fixar essas atribuições,

os referidos dispositivos ainda confrontam com o disposto no art. 8º da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Importa destacar, ainda, que os PDCs n.ºs 948/2001 e n.º 309/1999 possuem alcance diverso. O primeiro trata de plebiscito sobre a privatização da CHESF e o segundo versa sobre a desestatização da CHESF, ELETRONORTE e FURNAS. Por esta razão, decidimos integrá-los num só substitutivo – e, assim, via de consequência, damos tratamento isonômico aos projetos que superaram o juízo de admissibilidade. Ademais, excluímos os dispositivos injurídicos acima apontados e amoldamos à boa técnica legislativa e redacional, consoante o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a convocação de consulta popular se revela oportuna à magnitude da questão envolvida. De fato, considerando os reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, a matéria merece ser decidida pelo titular originário da vontade política, que é o eleitor. Todavia, parece-nos necessário ampliar o objeto da consulta popular, bem como substituir o plebiscito pelo referendo, conforme proposto no substitutivo anexo.

Em face do exposto, votamos pela:

**I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PDCs n.º 948/2001, principal, e n.º 309/1999, apensado, bem como do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – e, no mérito, por sua aprovação, tudo na forma do substitutivo anexo, saneador das injuridicidades apontadas;**

**II - injuridicidade insanável dos PDCs n.º 347/1999, n.º 388/2000, n.º 407/2000 e n.º 413/2000, apensados, restando prejudicada, em relação a estes, a análise dos demais aspectos a cargo desta Comissão.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado DANILO CABRAL  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 948, DE 2001**

(Apensados: PDC nº 309/1999, PDC nº 347/1999, PDC nº 388/2000, PDC nº 407/2000 e PDC nº 413/2000)

Dispõe sobre a convocação de referendo para os atos legislativos que tratem da desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. 2º O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. 3º Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 4º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 5º Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado DANILO CABRAL  
Relator